



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Executivo
Seção I

GOVERNADOR GERALDO ALCKMIN

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Volume 111 - Número 165 - São Paulo, sexta-Feira, 31 de agosto de 2001

Energia

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA

Portaria CSPE - 139, de 30-8-2001

Dispõe sobre a criação do Segmento de Usuários de Pequena Cogeração

O Comissário Geral, de acordo com decisão do Conselho Deliberativo em reunião datada de 23 de agosto de 2001; e,

Considerando que a atual situação energética do país e particularmente do Estado de São Paulo tem demonstrado a necessidade de busca de alternativas à geração de energia elétrica;

Considerando que os Contratos de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo prevêm classe tarifária exclusiva para uso em cogeração cujo valor da margem proporciona benefícios ao usuário em relação aos valores de outros segmentos tarifários;

Considerando que para classificação como cogrador foi originalmente definido o consumo mínimo de um milhão de metros cúbicos mensais, reduzidos posteriormente para quinhentos mil metros cúbicos mensais, conforme Portaria CSPE 26, de 21 de fevereiro de 2000;

Considerando que as concessionárias paulistas de distribuição de gás canalizado têm detectado significativo potencial de mercado para instalações de pequena cogeração com consumos inferiores ao atual limite de quinhentos mil metros cúbicos mensais;

Considerando que compete à CSPE, no âmbito de suas atribuições de regulação, o controle e fiscalização das instalações e serviços de distribuição de gás canalizado no

Estado de São Paulo, bem como das tarifas de energia, e também promover a indústria de gás;

Considerando que, nos termos da 22a. subcláusula da cláusula 11a. dos Contratos de Concessão, a CSPE poderá criar modalidades tarifárias em segmentos e classes de fornecimento que venham a incentivar a otimização e melhoria do fator de carga do sistema de distribuição das Concessionárias;

Considerando que, nos termos do artigo 43 do Decreto 43.889, de 10 de março de 1999, as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários;

Resolve:

Art. 1º - Criar o Segmento de Usuários Pequena Cogeração - PCG, que tem as tarifas tetos definidas de acordo com as faixas volumétricas, conforme Anexo.

Parágrafo 1º - A tabela tarifária, anexa, somente é aplicável aos usuários desse segmento, cujo consumo médio mensal contratual seja inferior a 500.000 m³ (quinhentos mil metros cúbicos) de gás canalizado.

Parágrafo 2º - Considera-se, para os fins desta Portaria, cogeração o processo de produção combinada de vapor e energia mecânica ou elétrica a partir de gás, devidamente registrado na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º - Os usuários de gás canalizado para fins de pequena cogeração, que se enquadrarem em mais de um segmento de consumo, deverão ter as respectivas medições em separado.

Parágrafo Único - Cada parcela de volume identificada será enquadrada nos respectivos segmentos e classes de consumo, aplicando-se sobre cada uma das parcelas as tarifas correspondentes.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO - Portaria CSPE Nº 139, de 30-08-2001

TABELA DE MARGENS MÁXIMAS

COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo

Gás Brasileiro Distribuidora Ltda.

Gás Natural São Paulo Sul S.A.

SEGMENTO PEQUENA COGERAÇÃO

CLASSES	VOLUMES MENSAIS	VALOR DA MARGEM (R\$/m3)
1	0 a 100.000 m3	0,11
2	100.001 a 499.999 m3	0,06

Notas:

1) Os valores não incluem ICMS

2) Ao valor das margens desta tabela, que já incluem os impostos PIS/COFINS, deverá ser acrescido o valor do preço médio ponderado dos contratos de suprimento de gás, referido nas condições abaixo, e destinados a esse segmento.

3) Gás Natural referido nas seguintes condições:

Poder Calorífico Superior = 9.400 kcal/m3

Temperatura = 293,15o K

Pressão = 101.325 Pa

4) Os valores obtidos, em razão de alterações para mais ou menos do custo médio ponderado, serão contabilizados em separado por usuário e a este repassados, nos termos da Cláusula 11a do Contrato de Concessão.

5) O cálculo das margens deve ser aplicado em cascata, ou seja, progressivamente em cada uma das faixas de consumo.

[Fim: Energia]